



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.721752/2010-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.618 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, relativa ao Exercício 2007, exigindo o crédito tributário de R\$ 1.630,60 (atualizado até 30/6/2010), tendo em vista a constatação de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 6.700,00). No caso, relatou-se que:

*“O contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento aos profissionais LUCIA MARIA DE LUNA FREIRE DUQUE e ESTER PASSOS AFFINI e só comprovou R\$ 1.000,00, parte dos pagamentos declarados a LUCIA MARIA DE LUNA FREIRE DUQUE.*

*O restante das despesas médicas não comprovadas foram glosadas.*

*Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Em decorrência do não atendimento total da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 6.700,00 deduzido indevidamente a título de despesa médica por falta de comprovação.”*

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) – vide fl. 05 – apresentou a impugnação, na qual alega que:

- Quando intimado, apresentou os recibos das despesas médicas emitidos por Lúcia Maria de Luna Freire Duque e Ester Passos Affini;
- Além disso, apresentou cheques, esclarecendo que os demais pagamentos foram efetuados em dinheiro, cuja comprovação é impossível;
- Ao desconsiderar as provas apresentadas pelo contribuinte, mormente sem mencionar os fundamentos que a levaram a suspeitar de possíveis irregularidades nos recibos, a fiscal quedou por negar vigência ao disposto no art. 320 do CC;
- As declarações das médicas que firmaram os recibos deveriam ser verificadas no intuito de averiguar se os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram por elas declarados e *“acaso constatasse alguma inconsistência na declaração das médicas, deveria tê-las intimado para esclarecer se o erro/inexatidão foi das médicas ou do contribuinte.”*;
- *“Em vez de empreender tais diligências, a fiscal (sem fundamentar a decisão) intimou o contribuinte a apresentar o comprovante do efetivo pagamento às médicas, o que foi prontamente providenciado pelo contribuinte.”*;
- *“No caso em apreço, não havia qualquer indício de irregularidade nas despesas médicas. Pelo contrário: o fato de o contribuinte haver apresentado as cópias dos cheques indica que os serviços foram de fato prestados.”*;

- *“Impõe-se ressaltar que a Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade, em sua modalidade estrita, pela qual ao Administrador somente é lícito praticar os atos expressamente previstos em lei.”;*
- *“Assim, ausente lei que exija o comprovante do pagamento em dinheiro das despesas médicas, indevida foi a glosa promovida na declaração do contribuinte.”;*
- *“Ante o exposto, requer seja anulado o lançamento ora impugnado, para que sejam consideradas as despesas médicas comprovadas pelos recibos já apresentados pelo contribuinte e informados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano calendário 2006, bem como seja restituído o imposto pago a maior no ano de 2006.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 6.700,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais Lucia Maria de Luna Freire Duque e Ester Passos Affini.

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei)

Nos presentes autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi lavrada, pois o contribuinte não comprovou efetivo pagamento aos profissionais Lucia Maria de Luna Freire Duque e Ester Passos Affini.

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

**Súmula CARF nº 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$ R\$ 6.700,00.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão a quo devidamente proferida

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**